RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO (RETIFICADO 01) Nº 02/2026 – Monte Castelo/SC

Processo Administrativo: 2/2026

Recorrente: Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica da Área da Saúde para a prestação de serviços de plantões médicos de urgência e emergência presencial, para atuação no Pronto Atendimento Hélio dos Anjos Ortiz, de 24 horas.

Fundamento: Art. 5; 64, §1; 67, II e III; 165, I, da Lei nº 14.133/2021; Art. 34 da IN SEGES/ME Nº 73/2022; Termo de Referência e Edital

1. SÍNTESE DOS PEDIDOS

Trata-se de certame cujo objeto é a "***CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA AREA DA SAUDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESENCIAL, PARA ATUAÇÃO NO PRONTO ATENDIMENTO HÉLIO DOS ANJOS ORTIZ, DE 24 HORAS***", sendo que o critério para julgamento das propostas, como bem definido pelo Edital, é o de menor preço.

Assim sendo, a Recorrida foi declarada vencedora da licitação mesmo perante a juntada de proposta nitidamente discrepante com o valor inicialmente calculado, colocando em dúvida a hígida execução contratual.

Adicionalmente, também foi constatado graves irregularidades nos documentos de habilitação, sendo o principal o contrato juntado para cumprir a exigência da alínea b, inciso III, do subitem 11.20.

Neste ímpeto, pugna-se pelo reconhecimento da inexequibilidade e da insuficiência da qualificação técnica pelos fundamentos expostos a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme preconiza o artigo 165, I da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso é de até 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura de ata. Tendo sido a decisão de habilitação da recorrida comunicada em 10 de março de 2026, o presente recurso é apresentado em 13/03/2026, sendo, portanto, tempestivo e apto ao seu regular processamento.

3. DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, autuado como Pregão Eletrônico nº 02/2026 pelo Município de Monte Castelo/SC, tem como objeto a contratação de contratação de pessoa jurídica da área da saúde para a prestação de serviços de plantões médicos de urgência e emergência presencial, para atuação no pronto atendimento Hélio dos Anjos Ortiz, de 24 horas. No curso da sessão pública, a empresa ora Recorrida foi declarada vencedora do certame. Contudo, a análise dos atos administrativos revela irregularidades insanáveis que comprometem a lisura do procedimento.

Inicialmente, nota-se que a Recorrida foi intimada para cumprir diligências para provar a exequibilidade da proposta, diante da proposta no valor de R$ 1.630,00 mensais (R$ 606.360,00) representa apenas 46,04% do valor orçado pela Administração (estimado em R$ 1.316.909,76 totais), situando-se abaixo do patamar de 50% estabelecido pelo art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 como parâmetro de inexequibilidade.

Verificou-se ainda que a Recorrida, valendo-se indevidamente do prazo de diligência, juntou documentos que visavam comprovar a capacidade técnica (exigência do item 11.20, alínea 'b'). Referida documentação apresenta graves irregularidades: a contratação de todo o corpo médico ocorreu apenas em 02 de março de 2026, data-limite para a comprovação da exequibilidade da proposta. Resta claro que, no período de habilitação, a Recorrida não possuía o corpo técnico exigido, tentando suprir a falta de documentação essencial fora do momento oportuno.

Por fim, nota que não foi juntado qualquer recibo de pagamento por trabalhos anteriormente prestados, ou qualquer documento que comprove a capacidade de

executar plantões de 24h, assim como indicado pelo i.Pregoeiro, ao solicitar que "***A planilha deve demonstrar a viabilidade do pagamento de médicos, tributos, encargos e lucros, apresentando preferencialmente notas fiscais de serviços análogos de exatas 24h***."

4. DO MÉRITO

4.1. EVIDENTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ELEVADA DISCREPÂNCIA ENTRE A ESTIMATIVA DO EDITAL E A PROPOSTA VENCEDORA.

Inicialmente já cumpre delinear mácula bastante evidente, a comparação entre o valor inicialmente calculado e o efetivamente negociado já demonstra a inexequibilidade das propostas, visto que discrepante ao ponto de macular qualquer execução contratual:

Estimativa De Preços:

25. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS / PREÇO MÁXIMO
25.1 O valor total estimado desta licitação é de **R$ 1.316.909,76 (um milhão trezentos e dezesseis mil novecentos e nove reais e setenta e seis centavos)**. As informações detalhadas relativas aos recursos orçamentários constam no ANEXO I - Termo de Referência.

(Edital, pag.16)

Proposta Final Readequada Da Licitante Vencedora Recorrida:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UND	QTD	VLR UNT	VLR TOT
1	Serviços médicos em regime de plantão médico com duração de 24 horas.	PLANTÃO	372	1.630,00	606.360,00
TOTAL	SEISCENTOS E SEIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS.				606.360,00

Assim, delineia que apresentação de proposta com redução tão relevante é vício que invariavelmente enseja em uma pactuação de contrato impossível de ser cumprido, porquanto excessivamente oneroso ao prestador de serviços, o que, acaba por demandar aditivos e reequilíbrios, sendo danoso ao Ente público, uma vez que equivale a 46,04% do valor inicialmente pactuado pelo Município.

Portanto, a apresentação de proposta com discrepâncias valorada em quase 60% denota ofertas exacerbadamente onerosa às Licitantes, o que irá ensejar em eventual inexequibilidade da proposta, vulnerando provável contrato futuro.

Nota-se que apesar do Pregoeiro ter solicitado diligência para comprovar a exequibilidade, o documento apresentado pela Recorrida, além de não ter a profundidade necessária, não demonstra de forma clara a exequibilidade.

Inclusive, o cenário jurisprudencial destacado pela Manifestação é bastante ultrapassado, visto tratarem-se de precedentes proferidos cerca de uma década atrás. O que os posiciona antes da nova Lei de Licitações e da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, que, especificamente em seu artigo 34, bem delineia que "***No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração***."

Rememora-se ainda, a definição de inexequibilidade conduzida pelo Édito, que bem estabelece, em seu item 11.3 que "***Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."***

A insuficiência da documentação também é coadunada pelo não acatamento da solicitação do Pregoeiro, que bem dispôs que "***A planilha deve demonstrar a viabilidade do pagamento de médicos, tributos, encargos e lucro, apresentando preferencialmente notas fiscais de serviços análogos*** […]"

Não é mera coincidência a plena ausência de documentos que atestem a exequibilidade do preço, visto ser plena inovação da Licitante. Não há formas de garantir a qualidade do serviço necessário, frente a insuficiência do valor.

E nestes termos, delineia também que, sendo concedido prazo para juntada de

demonstrativo de exequibilidade apenas juntou manifestação discorrendo acerca da carga tributária aplicada, em nada esclarecendo a possibilidade de aplicação de índices tão ínfimos.

Ora, a comprovação de exequibilidade deve abarcar todos os itens utilizados para base de cálculo da proposta, sob pena de insuficiência.

O caso em tela é cenário claro de inexequibilidade: ***(a)*** os valores inicialmente apresentados são muito inferiores ao estimado; ***(b)*** a comprovação não justificou efetivamente a capacidade de execução com o montante consignado na proposta.

O resultado final, portanto, é um único, a desclassificação da proposta manifestamente inexequível, nos termos do item 10.2, c), do Edital, sob pena de vulneração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no artigo 5 da Lei 14.133/21.

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSENTE DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR NO MOMENTO DE HABILITAÇÃO. VULNERAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 64 DA LEI 14.133/21 E DO ITEM 11.11 e 11.29.2 DO EDITAL.

Ainda discorrendo acerca de irregularidades que efetivamente maculam o teor da proposta e da habilitação da Licitante Recorrida, rememora a insuficiência da comprovação da qualificação técnica.

Assim rememora, a Recorrida unicamente apresentou atestado de realização de serviços médicos de plantão clínica geral, urgência, emergência e Responsabilidade Técnica, sem, todavia, acostar quaisquer demonstrativos como Notas Fiscais ou documentos semelhantes.

E neste ínterim, não necessariamente se visualiza a equivalência dos serviços prestados em Ibema/PR com o almejado neste certame. Isso em razão da ausência de demonstrativo que o plantão realizado no contrato já vigente seja de 24h, fator relevante para mensurar a complexidade do objeto e a qualificação técnica da Licitante.

Nestes termos, rememora a previsão expressa do Artigo 67, II da Lei 14.133/21, que delineia que "***A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***"

A ausência do necessário demonstrativo torna a questão bastante simples, porquanto inexiste a necessária qualificação técnica-operacional para a execução contratual debatida.

Ademais, conforme brevemente exposto, a Recorrida não apresentou de forma tempestiva o contrato da equipe técnica, toda a equipe foi contratada após a fase da habilitação, apenas sendo apresentada no momento destinado à diligência de exequibilidade, conforme retirado dos contratos em 2 de março de 2026:

Imbaú/PR, 02 de março de 2026.

MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA:28579882000100
Assinado de forma digital por MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA:28579882000100 Dados: 2026.03.02 11:08:08 -03'00'

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ 28.579.882/0001-00
CONTRATANTE

LETÍCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS:11269850903
Assinado de forma digital por LETÍCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS:11269850903 Dados: 2026.03.02 10:18:44 -03'00'

CPF:
CONTRATADO

Imbaú/PR, 02 de março de 2026.

MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA:28579882000100
Assinado de forma digital por MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA:28579882000100 Dados: 2026.03.02 11:10:03 -03'00'

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ 28.579.882/0001-00
CONTRATANTE

ANA CLARA SIMON:06796934911
Assinado de forma digital por ANA CLARA SIMON:06796934911 Dados: 2026.03.02 11:51:57 -03'00'

CPF:
CONTRATADO

Tal documento é requisito essencial para comprovar a qualificação técnica da licitante (art. 67, III, Lei 14.133/21), uma vez que a falta de qualquer documento exigido para a habilitação, por si só, já deveria ensejar a inabilitação da empresa.

Importante ressaltar que o TCE-PR possui entendimento uníssono quanto à desclassificação de Licitantes quando não apresentado em tempo hábil qualquer documentação essencial exigida no Edital:

> […] **Desclassificação da empresa com a melhor proposta por não apresentar na habilitação o índice financeiro** LC igual ou superior a 1,5. Não aceitação do balanço financeiro de ano posterior para aferir a saúde financeira da empresa. Documento não era preexistente quando da abertura do certame. Documento novo. Empresa perdeu o prazo. Improcedência.
>
> "O Princípio do Formalismo Moderado visa equilibrar a observância das formalidades legais com a busca pela efetividade do procedimento licitatório, permitindo flexibilizações em aspectos secundários, desde que não haja afronta à legalidade, ao edital ou a princípios como o do interesse público. **No caso em análise, contudo, verifica-se que a representante trouxe (de forma intempestiva) um documento novo, que não era preexistente à data de abertura do certame, o que afasta a possibilidade de relativização nesse ponto**." (**TCE-PR**, REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 235419/2025, Acórdão n.º 3501/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em **08/12/2025**, veiculado em **19/01/2026** no DETC)

Ademais, a Recorrida aproveitou-se do prazo da diligência aberta para comprar a exequibilidade da proposta para anexar tal documento, ferindo expressamente o tópico 11.11 do Edital:

> **11.11.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
> **11.11.1**. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
> **11.11.2.** Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Ocorre, como já mencionado anteriormente, toda a equipe técnica foi contratada apenas no dia 02 de março de 2026, a aceitação do documento fere o item 11.29 do Edital como também o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 468/2022 do TCU Pleno, **que apenas admitem a complementação de documentação destinada à comprovação de condição já existente e atendida no momento da abertura da sessão (27/02/2026), cuja ausência tenha ocorrido por mero erro formal ou material.**

Portanto, pelo fato do contrato ter sido firmado após a abertura da sessão e juntado sem diligência específica, a sua aceitação contraria o Princípio da vinculação ao Edital, preconizado no artigo 5 da Lei 14.133/21, como o próprio dispositivo legal e o entendimento do TCU.

Sobre o tema rememora que Odete Medauar leciona que "***O Edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo***" (MEDAUAR, Odete, Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217).

Similarmente, o TCU já concretou entendimento no sentido de que "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).***" (**TCU** 03214920082, Relator.: Valmir Campelo, Data de Julgamento: 15/09/2010)

E assim, considerando que o Edital (em sua redação **amplamente publicizada e regular**), prevê, em seu item 11.11 e 11.29, a necessária apresentação da equipe técnica contratada após a fase de habilitação e juntado sem diligencia não pode ser considerado.

Nesta senda, Jessé Torres Pereira Júnior destaca que "***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições***" (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

Por conseguinte, o fato de ter se permitido que a empresa recorrida incluísse novos documentos de forma intempestiva contrapõe o curso procedimental aos princípios da vinculação ao edital, bem como o da publicidade, como continua a expor.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. Ante todo o exposto, e pela manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e frente a manifesta inexequibilidade da proposta recorrida, a Recorrente requer o recebimento e o conhecimento do presente recurso, visto que tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. No mérito, o seu total provimento para reformar a decisão administrativa de habilitação da empresa Recorrida, desclassificando-a pela notória inexequibilidade da proposta, que alcança meramente 46% do valor inicialmente estimado; ou ainda inabilitando-a frente a insuficiência da qualificação técnica apresentada.

5.3. Por conseguinte, requer a continuidade do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se a ordem de classificação, para que o interesse público seja satisfeito com uma proposta exequível e documentalmente hígida

Nestes termos pede deferimento.

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI:05321287961

Assinado de forma digital por MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI:05321287961
Dados: 2026.03.13 15:56:28 -03'00'

Itajaí-SC, 13 de março de 2026

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI
Sócio Administrador
Carteira de identidade n° 4385359 e do CPF n° 053.212.879-61
GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA
CNPJ sob o n° 18.670.594/0001-03